



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803509 - SP(2024/0436707-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL ITALIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : ARLETE CARVALHO DA SILVA AFONSO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REFORÇO DE PENHORA CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento de recurso quando não são atacados todos os fundamentos determinantes da decisão impugnada.
2. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC, autoriza o magistrado a adotar medidas acautelatórias necessárias à preservação da utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, inclusive em execução de título executivo extrajudicial, ainda que as providências sejam semelhantes às previstas para o cumprimento provisório de sentença.
3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos que justificam a medida acautelatória (condicionamento do reforço de penhora à caução), demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803509 - SP(2024/0436707-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL ITALIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : ARLETE CARVALHO DA SILVA AFONSO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REFORÇO DE PENHORA CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento de recurso quando não são atacados todos os fundamentos determinantes da decisão impugnada.
2. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC, autoriza o magistrado a adotar medidas acautelatórias necessárias à preservação da utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, inclusive em execução de título executivo extrajudicial, ainda que as providências sejam semelhantes às previstas para o cumprimento provisório de sentença.
3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos que justificam a medida acautelatória (condicionamento do reforço de penhora à caução), demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO HUNGRIA e OUTRO, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução de título extrajudicial - Deferido o pleito de reforço da penhora, mediante prestação de caução - Recursos pendentes de julgamento - Art. 520, inciso IV do CPC - Observância - Decisão mantida - Negado provimento ao agravo." (fl. 317)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 376/379).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 520, IV; 521, parágrafo único; 786; 797; 831; e 919, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido desconsiderou a natureza definitiva da execução de título extrajudicial, que se realiza no interesse do credor e permite penhora suficiente para garantia do débito, sem exigência de caução, mesmo na pendência de recursos nos embargos à execução;

(b) Houve aplicação indevida de regras próprias do cumprimento provisório de sentença à execução de título extrajudicial, além de se ter exigido caução para ato meramente construtivo, quando a cautela se destina apenas a hipóteses de levantamento de valores ou transferência de propriedade, ou diante de risco de grave dano;

(c) Ainda que os embargos à execução tivessem sido recebidos com efeito suspensivo, é possível a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação dos bens, o que afasta a exigência de caução; no caso, não há sequer efeito suspensivo, o que reforça a desnecessidade da garantia.

Apresentadas contrarrazões às fls. 383/401 e 409/422.

É o relatório.

VOTO

Insurgem-se os fundos recorrentes contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de execução de título executivo extrajudicial fundada em cédulas de crédito bancário, manteve o condicionamento da efetivação de penhora da quantia de R\$ 196.876.485,28 à prestação de caução, sob os fundamentos de que houve pedido de reforço de penhora a recair sobre muitos bens e de existência de agravos em recurso especial pendentes de julgamento nos quais se questiona o crédito objeto da execução. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Consoante a r. decisão recorrida, foram deferidos os requerimentos de penhora feitos pelos exequentes na petição de fls. 985/988 (da execução), pela quantia de R\$196.876.485,28, condicionadas referidas constrições à prestação de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC,

Extrai-se dos autos nº 1035952-92.2015.8.26.0100, ter a executada Obras Sociais e Educacionais de Luz oposto embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, em parte, para determinar a exclusão das parcelas

pagas, declarada nula a taxa em questão nos autos, com substituição pelo INPC. Cada parte ficou incumbida de arcar com metade das custas processuais e cada qual com honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigidos desde o ajuizamento dos embargos, sentença esta (de 29/09/2016 fls. 1182/1184 dos autos 035952-92.2015.8.26.0100) da qual foram interpostos recursos, com o provimento, em parte, ao recurso da embargante, quanto aos honorários advocatícios, e pelo provimento, em parte, ao recurso dos embargados, apenas para que a taxa de juros remuneratórios equivalente a 150% do CDI fosse substituída pela taxa Selic e para que fossem incluídos no cálculo os consectários da mora previstos contratualmente inclusive multa de 2% sobre o débito, consoante o V. Acórdão de 05/03/2020 (fls. 1407/1421 dos autos 1035952-92.2015.8.26.0100), mantido em sede de embargos de declaração. Do V. Acórdão foram interpostos por ambas as partes Recursos Especiais (fls. 1424/1435 e 1528/1575 dos autos 1035952-92.2015.8.26.0100), cujos seguimentos foram negados (decisões de fls. 1732/1736 e 1737/1738 dos autos 1035952-92.2015.8.26.0100), ocasião em que as partes interpuseram Agravos em Recurso Especial (fls. 1741/1781 e 1792/1801 dos autos 1035952-92.2015.8.26.0100), pendentes de julgamento.

Nesse passo, diante dos relatados recursos ainda pendentes de julgamento, nos quais se questionam, inclusive, matérias relativas ao crédito objeto da execução, bem foi observado, pelo douto Juízo “a quo”, o disposto no art. 520, IV do CPC, cujo teor vale transcrever: “O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Como houve requerimento de reforço de penhora a recair sobre muitos bens (fls. 680/686 e 869/870 da execução), deve ser observado o mencionado dispositivo legal, inclusive diante do preceituado no § único do art. 521 do CPC.” (fls. 321/322, g.n.)

Ao julgar os embargos de declaração, o eg. Tribunal *a quo* consignou que a medida se enquadra no poder geral de cautela do magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme se infere do seguinte trecho do r. *decisum*:

“Com efeito, respeitado entendimento diverso, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida i. e., as razões pelas quais se entendeu pela exigibilidade de caução, notadamente tendo em vista que se trata de matéria abarcada pelo poder geral de cautela do magistrado.

Nesse sentido, as circunstâncias especificamente mencionadas no v. acórdão, que demandariam cautela do juízo, seriam: (i) o fato de se tratar de pedido de reforço de penhora a recair sobre muitos bens; (ii) o fato de haver Agravos em Recurso Especial pendentes de julgamento, “nos quais se questionam, inclusive, matérias relativas ao crédito objeto da execução” (fl. 322).” (fl. 379, g.n.)

Os recorrentes, por sua vez, não impugnaram esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, convocando, na hipótese, a incidência da **Súmula 283/STF**, segundo a qual ***“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”***. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Com efeito, o poder geral de cautela é a prerrogativa conferida ao julgador para determinar medidas provisórias e/ou acautelatórias que considerar adequadas para garantir a efetividade do processo e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito das partes. Portanto, *"Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo"* (AgInt no AREsp 975.206/BA, Relatora **Ministra Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 4/5/2017). Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada - entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio - deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes.

2.1. Evidenciada, contudo, a exorbitância do valor fixado para o pagamento - correspondente à contratação global de licenciamento, que envolve o uso de dezena de milhares de patentes em todo o mundo -, é possível ajustá-lo, ainda de forma provisória e com suporte no poder geral de cautela, utilizando-se dos mesmos parâmetros avençados pelas partes na contratação que outrora entabularam.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento."

(AgInt na Pet 15.420/RJ, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022, g.n.)

Nesse cenário, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial, o poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se

revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para o cumprimento provisório de sentença, uma vez que o que sobressai é o caráter instrumental da medida no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

Nesse cenário, para se alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da presença de elementos ensejadores da medida acautelatória no caso concreto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância a teor da **Súmula 7/STJ**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS BENS DAS RECUPERANDAS, DE SEUS SÓCIOS E DE TERCEIROS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da presença dos elementos ensejadores das medidas acautelatórias tomadas pelo Juízo, as quais se inserem no poder geral de cautela do magistrado - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.142.648/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0436707-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.803.509 /
SP

Números Origem: 10053946920178260100 10359529220158260100 10880269420138260100
20230000736240 20230000967427 20240000402199 21400218920238260000
2140021892023826000050000 2140021892023826000050001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL ITALIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
ADVOGADOS : MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : ARLETE CARVALHO DA SILVA AFONSO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADO : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
ADVOGADA : CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
ADVOGADA : THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422454051001=432054@ 2024/0436707-7 - AREsp 2803509